



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275984-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante FORTE SECURITIZADORA S.A., são embargados WESLEY CAMPANARI e SIMONE APARECIDA PIVATO CAMPANARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8987

Embargos de Declaração: 2275984-35.2024.8.26.0000/50001

Embargante Forte Securitizadora S.A.

Embargado Wesley Campanari e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargante que aponta omissão no julgado.

Não acolhimento. Posicionamento contrário ao julgado em nítido caráter infringente, configurando mero inconformismo.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que buscam levar a outra solução do litígio.

Não há obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos das partes quando houver motivação suficiente para fundamentar a decisão.

Embargos de declaração manejados também para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 454/458 dos autos principais.

A embargante sustenta ter havido omissão no julgado, pois não se manifestou sobre a violação ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que declara como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade e o sigilo de dados, e deve ser interpretado em conjunto com o artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, que aponta as hipóteses para a quebra do sigilo bancário das instituições financeiras e afins. Nos documentos há diversas informações bancárias extremamente sensíveis e que envolvem patrimônios separados de diversas operações da agravada e que não possuem relação com a ação, não se verificando qualquer interesse público que fundamente a quebra de sigilo bancário. Houve violação ao artigo 27, inciso VI, da Lei 14.430/2022, não tendo sido apreciado por este juízo, ao se forçar uma quebra de sigilo bancário para que agravante revele informações com o fito de que o seu patrimônio arque com dívida da executada;

foram apresentados precedentes de outros tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a impossibilidade de quebra de sigilo bancário quando se tratar de demanda cível de interesse meramente privado, não tendo sido feita a devida distinção ao caso em julgamento ou a superação do entendimento desses precedentes (artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprimimento das omissões apontadas; bem como para fins de prequestionamento.

Manifestação do embargado sustentando que o artigo 18 da Lei 14.430/2022, estabelece que a embargante não é instituição financeira e, portanto, não pode ser agraciada com sigilo: “As companhias securitizadoras são instituições não-financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização”. Pugna pela rejeição dos embargos com efeitos infringentes e aplicação de multa por litigância de má-fé (p. 10).

É o relatório.

V O T O.

Por serem tempestivos, recebo e conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes da argumentação da parte ou interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não houve omissão no acórdão, que analisou a pretensão das partes e está fundamentado; o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

O acórdão foi claro ao explicitar os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, em especial sobre não haver quebra de sigilo bancário e ausência de responsabilização da embargante em termos patrimoniais.

Na própria ementa do voto constou, na parte que interessa ao presente recurso: **“[...] Informações que podem ser relevantes para a satisfação do crédito perseguido, sem caracterizar responsabilização da securitizadora em termos patrimoniais. Informações que ficarão restrita às partes envolvidas, com possibilidade de decretação de sigilo processual, não havendo fundamento na alegação de quebra de sigilo bancário, que não é absoluto. [...]”**

Vale enfatizar, o artigo 18 da Lei 14.430/2022, estabelece que a

embargante não é instituição financeira, de modo que não se pode invocar a proteção do sigilo bancário para as operações de securitização envolvendo a executada, na tentativa de impedir a mera exibição de extratos de conta centralizadora.

A exibição de extrato de conta centralizadora não configura quebra de sigilo bancário, pois não envolve divulgação de informações sensíveis sobre operações em instituições financeiras, mas de informações pertinentes à relação contratual estabelecida entre a empresa securitizadora e a executada, que interessam à satisfação da execução, e que devem ser apresentadas em obediência ao dever de colaboração com o Poder Judiciário, que se estende a todas as pessoas, mesmo que não façam parte do processo (artigo 378 do Código de Processo Civil).

A pretensão da embargante foi amplamente analisada no acórdão, inexistindo omissão a ser suprida.

A despeito dos precedentes invocados pela embargante na inicial do agravo de instrumento, trata-se de casos específicos sobre exibição de extratos bancários, hipóteses que notoriamente não guardam relação com a pretensão de exibição de extrato de conta securitizadora, e que não caracterizam quebra de sigilo de dados, como exaustivamente fundamentado.

Ainda que assim não fosse, não há dever de observância obrigatória a precedentes sem efeito vinculante, dotados de eficácia meramente persuasiva e que não foram suficientes para influir no convencimento para que se decidisse ao encontro daquele entendimento.

No mais, não sendo caso de decretação de quebra de sigilo bancário, não há violação à inviolabilidade da intimidade (artigo 5º, X, da Constituição Federal) e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da mesma constituição).

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes quando houver encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso concreto.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. O objetivo do embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento a dispositivos legais.

Ocorre que a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator